



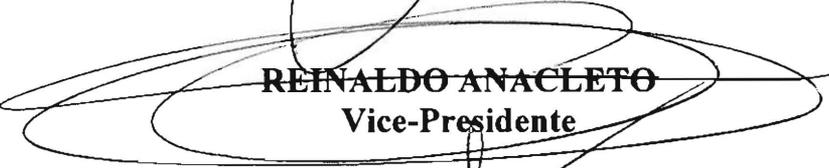
Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

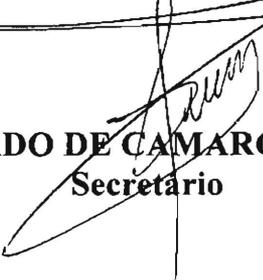
ATA Nº 06 DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE REALIZADA NO DIA 06 DE MARÇO DE 2017. Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, nas dependências da Câmara Municipal de Assis, na Rua José Bonifácio, nº 1001, às 08h35min, reuniu-se, a **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, para discutir os Projetos de Lei nº 17, 19 e 20/2017. Estavam presentes os vereadores Carlos Alberto Binato, Reinaldo Anacleto e Eduardo de Camargo Neto. Os relatores designados para cada propositura foram distribuídos da seguinte forma: Projetos de Lei nº 17 e 19/2017 ao vereador Eduardo de Camargo Neto e Projeto de Lei nº 20/2017 ao vereador Carlos Alberto Binato. Foi discutido ainda sobre o Projeto de Lei nº 13/2017 com apuração das dúvidas suscitadas na reunião anterior. Após deliberação, ficou determinada a apresentação dos pareceres no prazo legal, cujas cópias serão anexadas à presente Ata. Não havendo mais nada a discutir, foi encerrada a presente reunião às 09h18min e eu, Natalia Domingos Pelissari, Secretária da Ata, lavrei a presente que uma vez conferida pelo Secretário desta Comissão, vai por ele assinada juntamente com os demais membros.



CARLOS ALBERTO BINATO
Presidente



REINALDO ANACLETO
Vice-Presidente



EDUARDO DE CAMARGO NETO
Secretário



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 22/2017

Projeto de Lei nº 17/2017

Relator Designado: Eduardo de Camargo Neto

Trata-se de propositura, cujo objeto é obter autorização para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos.

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Cabe destacar o interesse e a iniciativa do Poder Público Municipal em conceder subvenções sociais às organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de projetos educacionais em caráter complementar à rede municipal de ensino, no oferecimento de vagas para educação especial, para a educação infantil e para o ensino fundamental, que são atualmente atendidas pelas entidades: SER - Associação Filantrópica "Nosso Lar", SIM ao Deficiente - Associação Beneficente de Assis, APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis, Casa da Menina "São Francisco de Assis" e Casa da Criança "Dom Antonio José dos Santos", conforme disposto no artigo 1º do projeto de lei.

Quanto à fonte de recursos para ocorrer com as despesas previstas no Projeto, esta se encontra no § 1º, artigo 1º, bem como a previsão da destinação dos recursos em conformidade com o artigo 12, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Deste modo, o projeto de lei em análise, que "Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, na forma que especifica", de iniciativa do Poder Executivo, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade, assim como os aspectos financeiros e orçamentários, podendo, desta forma, avançar no processo legislativo.

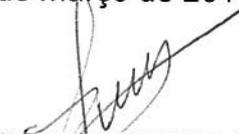
Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente análise, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifesto, desde já, o meu respeito.



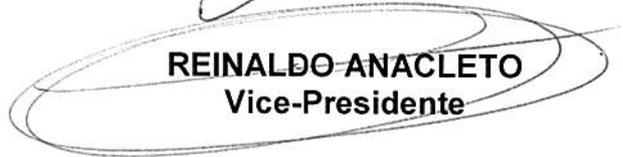
Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 3 de março de 2017.


EDUARDO DE CAMARGO NETO
Relator


CARLOS ALBERTO BINATO
Presidente


REINALDO ANACLETO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 25/2017

Projeto de Lei nº 19/2017

Relator Designado: Eduardo de Camargo Neto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar junto ao orçamento Anual do Município, no valor de R\$ 358.928,54 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para os fins que especifica.

A presente proposta tem por finalidade readequar os valores das subvenções, de conformidade com o atendimento dos anos anteriores e que continuam tendo a mesma necessidade, de acordo com a demanda atual de vagas.

O valor do Crédito Adicional Suplementar é de R\$ 358.928,54 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Quanto a classificação dos créditos adicionais, tratando-se de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, está de acordo com o disposto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, verbis:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Em relação aos recursos para atender as despesas com a execução desta Lei, nada a destacar, pois, serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Deste modo, o projeto de lei em análise, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, na forma que especifica”, de iniciativa do Poder Executivo, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e está de acordo com os aspectos financeiros e orçamentários, podendo, desta forma, avançar no processo legislativo.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente análise, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifesto, desde já, o meu respeito.

Sala das Comissões, 3 de março de 2017.


EDUARDO DE CAMARGO NETO
Relator


CARLOS ALBERTO BINATO
Presidente


REINALDO ANACLETO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 26/2017

Projeto de Lei nº 20/2017

Relator: Carlos Alberto Binato

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) junto à Secretaria Municipal da Educação.

Justifica a propositura, apontando a necessidade de readequação dos recursos previstos inicialmente no Orçamento do exercício corrente, para subvenções sociais a serem destinadas às organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de projetos educacionais em caráter complementar à rede municipal de ensino, no oferecimento de vagas para educação especial, atualmente atendidos pelas entidades: SER - Associação Filantrópica "Nosso Lar", SIM ao Deficiente - Associação Beneficente de Assis e APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis, e, para educação infantil e fundamental pelas entidades: Casa da Menina "São Francisco de Assis" e Casa da Criança "Dom Antônio José dos Santos".

A proposta visa readequar os valores das subvenções relativas à aquisição de gêneros alimentícios, às entidades Casa da Menina "São Francisco de Assis" e Casa da Criança "Dom Antônio José dos Santos", de conformidade com o atendimento dos anos anteriores e



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

que continuam com a mesma necessidade de acordo com a demanda atual de vagas.

Tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Quanto a classificação dos créditos adicionais, tratando-se de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, está de acordo com o disposto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, verbis:

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Em relação aos recursos para atender as despesas com a execução desta Lei, nada a destacar, pois, serão provenientes de anulação parcial e/ou total, em conformidade com o disposto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Deste modo, o projeto de lei em análise, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 240.000,00”, de iniciativa do Poder Executivo, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários previstos na Lei Federal nº 4.320/64, podendo, desta forma, avançar no processo legislativo.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente análise, sem embargo de outros entendimentos em



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

sentido contrário, para com os quais manifesto, desde já, o meu respeito.

Sala das Comissões, 13 de março de 2017.


CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB
Relator


REINALDO ANACLETO - PDT
Vice-Presidente


EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB
Secretário